



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289368

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2038118-40.2025.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que é paciente ANDERSON TORRES ANTONIO e Impetrante JOSE DIVINO DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64239

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2038118-40.2025.8.26.0000

Comarca: CAMPINAS - (Processo nº 0016603-88.2024.8.26.0041)

Juízo de Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
DEECRIM 4ª RAJ

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Jose Divino da Costa

Paciente: Anderson Torres Antonio

Relator

EMENTA

**HABEAS CORPUS – CRIMES DE TRÂNSITO – EXECUÇÃO PENAL –
PRETENSÃO DE CONCESSÃO DE INDULTO, COM BASE NO DECRETO
PRESIDENCIAL Nº 11.302/22 – IMPROCEDÊNCIA – REMÉDIO
CONSTITUCIONAL QUE NÃO SE PRESTA AO FIM PRETENDIDO –
DECISÃO, ADEMAIS, DEVIDAMENTE MOTIVADA – AUSÊNCIA DE
CONSTRANGIMENTO ILEGAL A SER SANADA – ORDEM DENEGADA.**

VOTO DO RELATOR

O advogado José Divino da Costa impetra *habeas corpus* em favor de ANDERSON TORRES ANTONIO, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da DEECRIM UR4 da Comarca de CAMPINAS, nos autos da Execução nº 0016603-88.2024.8.26.0041.

Sustenta que o paciente foi condenado ao cumprimento de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias de detenção, no regime semiaberto, por fatos ocorridos em 03/12/2015, crime de trânsito. Ressalta que, em 22/12/2022, foi editado o Decreto Presidencial nº 11.302/22,

concedendo indulto natalino às pessoas condenadas por crime cuja pena privativa de liberdade máxima em abstrato não seja superior a 05 (cinco) anos, circunstância que se amolda perfeitamente à situação do paciente, ao passo que o crime pelo qual foi condenado prevê pena reclusiva máxima de 04 (quatro) anos. Todavia, o pedido de extinção da punibilidade do paciente foi indeferido sob o fundamento de que “os crimes praticados, somados, possuem pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a cinco anos, e, portanto, a hipótese concreta não se enquadra no disposto no artigo 5º, do Decreto nº 11.302/22. Anoto que em relação ao crime capitulado no art. 303, § 1.º c.c. art. 302, § 1.º, I, do CTB, a pena a ser considerada é a máxima prevista em abstrato, acrescida de METADE, isto é, a máxima fração também em abstrato. Assim, 4 anos, somada da pena em abstrato referente ao delito capitulado no art. 306 (três anos), redundam pena em abstrato superior a 5 anos”. Assim, requer a concessão da ordem para que seja concedido o perdão de pena ao paciente.

A liminar foi indeferida (fls. 227/228).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 231/232), o douto Procurador de Justiça Dr. Sérgio Peixoto Camargo, opina pelo não conhecimento do *writ* constitucional (fls. 238/242).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

Consoante noticiado pela eminente Magistrada acoimada coatora, o pedido de indulto formulado em favor do paciente foi indeferido porque “os crimes praticados, somados, possuem pena privativa de liberdade máxima em abstrato superior a cinco anos, e, portanto, a hipótese concreta não se

enquadra no disposto no artigo 5º, do Decreto nº11.302/22. Anoto que em relação ao crime capitulado no art. 303, § 1.º c.c. art. 302, § 1.º,I, do CTB, a pena a ser considerada é a máxima prevista em abstrato, acrescida de METADE, isto é, a máxima fração também em abstrato. Assim, 4 anos, somada da pena em abstrato referente ao delito capitulado no art. 306 (três anos), redonda pena em abstrato superior a 5 anos”.

Como cediço, o remédio constitucional não é o meio adequado para se confrontar decisões proferidas em sede de Execução Penal, havendo recurso expressamente previsto em lei para tal finalidade.

Não obstante, a r. decisão não padece de nulidades ou teratologia, porquanto motivou de maneira suficiente o indeferimento do benefício pleiteado.

E como bem pontilhado pelo douto Procurador de Justiça em seu parecer: *“a apreciação do presente pedido demandaria o exame aprofundado das provas existentes nos autos, inviável, como dito, nos estreitos limites desta via, sendo o agravo em execução o recurso adequado para se discutir matérias afetas à execução criminal, nos termos do art. 197 da Lei de Execução Penal”.*

Ausente, assim, o constrangimento ilegal noticiado, não há como se acolher a pretensão deduzida.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator